



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16707.003975/2003-23
Recurso n° 138.743 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 391-00.076
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

COMPROVAÇÃO. ADA

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, que nega provimento.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente



PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Por conter a íntegra dos fatos, transcrevo o Relatório da DRJ, *in verbis*:

“Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração/anexos de fls. 02/09, pelo qual se exige o pagamento de crédito tributário no montante de R\$, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Recanto”, cadastrado na SRF sob o nº 2.800.316-0, localizado no município de Lagoa Salgada/RN.

No procedimento da análise das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, fls.06, Termo de Encerramento, fls. 07/08 e Demonstrativo de Apuração de ITR, fls. 02, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- exclusão, indevida, da tributação de 125,7ha de área de preservação permanente;

- exclusão, indevida, da tributação de 277,5ha de área de utilização limitada;

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06 e Termo de Encerramento, fls.07/08, têm origem na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido intempestivamente junto ao IBAMA.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 11/12/2003, conforme AR de fl. 76.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/01/2003, a impugnação de fls. 82/84, alegando, em síntese:

- que a Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ‘as áreas de preservação permanente de reserva legal não mais estão sujeitas a prévia comprovação, restringindo-se, tão somente, à comprovação efetiva da sua existência;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- Que ‘o que a lei considerou como excluída na apuração da base de cálculo do ITR, por si só não mais poderia ser objeto de tributação, subordinado a sua eficácia a mero cumprimento de obrigação acessória”.

A DRJ – RECIFE não aceitou o ADA, por entender que este foi apresentado intempestivamente. Cita o Decreto nº 4.382/2002 para embasar o seu entendimento da presindibilidade da apresentação do ADA.



Também afasta a não tributação da área declarada de utilização limitada/Reserva Legal, por não esta comprovada a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Em sede de Recurso Voluntário, o afirma que a averbação da Reserva Legal foi procedida perante o 1º Cartório de Ofícios e Notas da comarca de Monte Alegre/RN em 10 de abril de 1996.

No que tange a apresentação do ADA, o contribuinte deixou de fazê-lo, por entender que não ser obrigação do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata de Auto de Infração/anexos de fls. 02/09, pelo qual se exige o pagamento de crédito tributário no montante de R\$......, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Recanto”, cadastrado na SRF sob o nº 2.800.316-0, localizado no município de Lagoa Salgada/RN.

Da análise das informações declaradas na DITR/1999 a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- exclusão, indevida, da tributação de 125,7ha de área de preservação permanente;

- exclusão, indevida, da tributação de 277,5ha de área de utilização limitada;

O contribuinte apresentou o ADA protocolado junto ao IBAMA em 13/10/2003 (fl. 15). Observa-se que a área de utilização limitada declarada no ADA é a mesma informada na DITR/1999.

É importante salientar que no ano de 1999 a apresentação do ADA não era obrigatória.

O plano de manejo florestal também foi devidamente anexado ao processo, bem como o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado em 10 de abril de 1996.

Observa-se que há averbação da devida área.

Diante todo o exposto e toda a documentação trazida aos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora